ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 13/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) Decisão do **Recurso Especial n. 1059782/SC,** proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido A. S., nos seguintes termos:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ART. 217-A DO CP. APLICAÇÃO RETROATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Recurso especial parcialmente provido (DJe 5.10.2012).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1334535/SC,** proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Rodrigo Tereza Francisca e recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES*. R$ 46,80 (QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. Recurso especial provido (DJe 8.10.2012).

3) Decisão do **Recurso em Mandado de Segurança n. 38071/SC,** proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Jorge Antunes dos Santos e recorrido Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME EM RAZÃO DE O ÍNDICE DE MASSA CORPORAL NÃO ESTAR CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. 1. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que excluiu o candidato do curso de formação do Corpo de Bombeiros Militar por apresentar tatuagem em desacordo com o edital. 2. No caso, o Tribunal de Justiça local considerou que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado dentro do prazo de 120 dias a contar

da publicação do edital, em razão de estar-se impugnando regra editalícia. Esse entendimento, porém, não se aplica à hipótese dos autos. 3. Embora as regras constantes de editais de concursos públicos possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo. 4. A coação surge apenas quando o candidato foi eliminado do certame. Somente nesse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. 5. A partir da efetiva produção de efeitos da regra editalícia, que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato de eliminação do candidato, é que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança. 6. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do Mandado de Segurança (DJe 10.10.2012).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1173012/SC,** proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido José Benedito Rocha, nos seguintes termos:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 30 E 32, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. OCORRÊNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. PRÁTICA DO CRIME EM 02.04.2007. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA. Recurso ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (DJe 9.10.2012).

5) Decisão do **Recurso Especial n. 1262409/SC,** proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram como recorrente Bradesco Leasing S.A. Arredamento Mercantil e recorrido Município de Lages, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. SUJEITO ATIVO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. [...] Ante o exposto, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, o presente especial: (a) tenha seguimento negado, caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (DJe 5.10.2012).

6) Decisão da **Reclamação n. 9715/SC,** proferida pelo Relator Ministro Massami Uyeda, em que figuram como reclamante Lily Berndt Sell e reclamada Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> RECLAMAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ - TESE COM AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

> Sustenta o Reclamante, em síntese, a incidência de juros de mora à partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. [...]Assim, nos termos do inciso I do artigo 2º da Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, concede-se liminar de ofício para suspender o processo na origem, em trâmite perante a QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, comunicando-lhe com urgência (DJe 4.10.2012).

7) Decisão da **Reclamação n. 10093/MA,** proferida pelo Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, em que figuram como reclamante Bradesco Seguros S.A. e reclamada Quinta Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís – MA, nos seguintes termos:

> Alega a reclamante violação da Súmula n. 474/STJ, pois, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente parcial, o acórdão reclamado determinou o pagamento do valor integral da indenização do seguro DPVAT. Sustenta que deve prevalecer o entendimento exarado na referida súmula, que reflete a jurisprudência unânime desta Corte. [...] Súmula n. 474/STJ, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Considerando que, numa análise perfunctória, o acórdão reclamado parece violar frontalmente a súmula invocada e, ainda, diante da notícia trazida pelo reclamante de "incessante desrespeito à jurisprudência dessa e. Corte", com fundamento no art. 2º, I, da Resolução n. 12/2009 do STJ, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER a tramitação do processo principal e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, isto é, os relativos à fixação do valor da indenização do seguro DPVAT nos casos em que a invalidez do beneficiário foi parcial (DJe 3.10.2012).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1073527/SC,** proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorridos Vilceu Coelho Rodrigues e Lediel Vaceli Waldrigues, nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI N. 6.368/1976. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE INTEGRAL DA LEI BENÉFICA. Recurso especial parcialmente provido (DJe 17.10.2012).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1236187/SC,** proferida pelo Relator Ministro Jorge Mussi, em que figuram como recorrente Estado de Santa Catarina e recorrido Severino Gasparini, nos seguintes termos:

> No tocante à decadência, a Corte de origem afirmou que, passados mais de cinco anos entre a aposentadoria e sua revisão pelo TCE, esse ato não poderia mais ser declarado ilegal em razão da fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99. [...] Nesse contexto, não há se falar em decadência para a administração rever o ato de aposentadoria, a teor do art. 54 da Lei n. 9.784/99, antes da manifestação dos Tribunal de Contas, que é o termo inicial para contagem do prazo decadencial. Veja-se: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO.

TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF. 2. Embargos de divergência providos. (EREsp 1240168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012) [...] Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para dar prosseguimento ao julgamento da demanda (DJe 17.10.2012).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1302943/SC,** proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram como recorrente Sérgio Cristian Correia e recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE DEVE INCIDIR SOBRE CADA DELITO ISOLADAMENTE. RÉU MENOR DE 21 ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 1 - Condenado o réu, menor de 21 anos à época do fato, à pena de 1 (um) ano de reclusão, por tentativa de furto e corrupção de menores, para cada um dos delitos, verifico a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V e 115 do Código Penal, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório já transcorreu lapso superior a 2 (dois) anos. 2 - Recurso julgado prejudicado, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (DJe 16.10.2012).

11) Decisão do **Recurso em Mandado de Segurança n. 31480/SC,** proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Banco Volkswagen S.A. e recorridos Estado do Santa Catarina e Município de Itajaí, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. NÃO APERFEIÇOAMENTO DE ATO CONSTRITIVO ANTERIOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS EM OBSERVÂNCIA AO ART. 16, II, DA LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE. 1. O exame dos autos revela que não houve a efetiva penhora do bem móvel indicado pelo devedor, tendo em vista que inobservado tanto o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 quanto a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei mencionada. Cumpre registrar que o juízo da execução indeferiu liminarmente os embargos, tendo em vista que ajuizados em momento anterior à "perfectibilização do ato constritivo". 2. Assim, é manifesto que não se sustenta o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para reconhecer que houve inércia da executada na apresentação dos embargos à execução. Se a segurança foi concedida, em parte, para se reconhecer viável a garantia do juízo por meio da fiança bancária e não houve o aperfeiçoamento do ato constritivo em momento anterior, associado ao fato de que os embargos à execução foram ajuizados no prazo previsto no art. 16, II, da Lei 6.830/80, é imperioso concluir que a apresentação dos embargos ocorreu tempestivamente. 3. Recurso ordinário provido (DJe 16.10.2012).

12) Decisão do **Recurso Especial n. 13261414/SC,** proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrido Nelson Will, nos seguintes termos:

> Admiti sob o regime do art. 543-C do CPC o RESP 1.309.529/PR, para fins de submeter, à Primeira Seção, a discussão acerca da "aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal". O objeto do presente Recurso Especial envolve a mesma celeuma. Os arts. 543-C, § 1º, do CPC, e 1º da Resolução STJ 8/2008 estabelecem a possibilidade de admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia para apreciação da matéria repetitiva. Assim, considerando a necessidade de agregar maior diversidade de fundamentos em torno da questão jurídica controvertida, submeto o presente feito à Primeira Seção sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, de forma que seja julgado em conjunto com o RESP 1.309.529/PR (DJe 11.10.2012).

13) Decisão do **Recurso Especial n. 1247938/SC,** proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrentes Amélia Maria de Carvalho Rocha e outros, e recorrido Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Ipesc, nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EVITAR PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À PENSÃO ESTATUTÁRIA À NETAS MAIORES E SOLTEIRAS. REVERSÃO DO PROVIMENTO EM SEDE DE APELO EXTREMO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (DJe 13.6.2012).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1244182/PB,** representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como recorrente Universidade Federal da Paraíba e recorrido Marcos Jacome de Almeida, nos seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso

afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido (DJe 19.10.2012).

15) Decisão do **Recurso Especial n. 1120642/SP,** proferida pelo Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, em que figuram como recorrente Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci e recorrida Fazenda do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

> A respeito da matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 1º/8/12, a Súmula 418, que dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Diante da edição dessa súmula, apresenta-se desnecessária a submissão do presente recurso especial ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia. [...] Outrossim, rever o entendimento de que a parte recorrente não demonstrou a efetiva insuficiência financeira demandaria o revolvimento de matéria fática, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, determino a desafetação do presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC, tornando sem efeito a decisão de fl. 248e. Outrossim, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (DJe 16.10.2012).

16) Decisão do **Conflito de Competência n. 123491/SC,** proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram como suscitantes Juízo Federal e Juizado Especial de Laguna – SJ/SC e suscitado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. JUÍZO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF (DJe 25.10.2012).

17) Decisão do **Recurso Especial n. 1341370/MT,** proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Rosivaldo Mourão de Almeida e recorrido Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

> Discute-se no presente recurso especial a possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Num primeiro momento, entendi que seria o caso de desafetar o presente recurso especial, tendo em vista o pronunciamento da Egrégia Terceira Seção sobre o tema ora questionado, no julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS. No entanto, numa posterior análise, atento ao fato de que o julgamento do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil produz efeitos diferentes daqueles advindos de acórdão prolatado em Embargos de Divergência, entendo que a apreciação deste não deve servir de empeço ao processamento do recurso repetitivo. [...] Sendo assim, torno sem efeito a decisão que desafetou o presente recurso

> especial e submeto-o à Terceira Seção, para que observe a tramitação prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução n. 8/2008, do STJ. [...] Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, bem como aos Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que suspendam a tramitação dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia, encaminhando-se-lhes cópia do presente despacho (art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8, do STJ) (DJe 29.10.2012).

18) Decisão do **Recurso Especial n. 1349445/SP,** proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram como recorrente Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e recorrido Medardo Guzman Antezana, nos seguintes termos:

> Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que discute, com base no art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96, a possibilidade das Universidades fixarem regras específicas para o recebimento e processamento dos pedidos de revalidação de Diploma obtido em Universidade estrangeira. Considerando que o processo foi indicado pela origem para ser apreciado e julgado como recurso repetitivo, submeto os autos ao julgamento da Primeira Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ n. 8/2008. Sendo assim, determino: [...] (c) suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior (DJe 29.10.2012).

19) Decisão do **Recurso Especial n. 1168331/SC,** proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido J. M. A., nos seguintes termos:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. FATO NOVO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ART. 217-A DO CP. APLICAÇÃO RETROATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. Recurso especial parcialmente provido (DJe 30.10.2012).

Florianópolis, 31 de outubro de 2012.

Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE